



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.426.055 - PA (2011/0209559-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **BERNADETE TEN CATEN**
ADVOGADO : **JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. ART. 90 DA LEI N.º 8.666/93. PERSECUÇÃO CRIMINAL E ACÓRDÃO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADOS EXCLUSIVAMENTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. MATÉRIA DECIDIDA NO HC Nº 191.797/PA. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

1. Verificando ter sido a matéria referente à nulidade da persecução criminal e do acórdão condenatório analisada por este Tribunal Superior, nos autos do HC nº 191.797/PA, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento, haja vista a entrega da prestação jurisdicional requerida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.426.055 - PA (2011/0209559-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Bernadete Ten Caten contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual julguei prejudicado o agravo, diante da análise da matéria impugnada nos autos do HC n.º 191.797/PA.

Sustenta a agravante que o julgamento proferido no mencionado **habeas corpus** não poderia prejudicar o exame da matéria no âmbito do agravo de instrumento, por possuírem limites de cognição diferentes.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma, a fim de que seja dado provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.426.055 - PA (2011/0209559-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que a agravante foi denunciada com outros corréus pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 89 e 90 da Lei n.º 8.666/93, e art. 288, do Código Penal, n/f do art. 69, do Código Penal, porque teria dado causa a diversas irregularidades no processo licitatório relativo à realização da 1ª FEIRAGRA – Feira da Agricultura e Reforma Agrária do Sul e Sudeste do Pará, ocorrida em 17 e 19 de junho de 2005 –, como integrante da Superintendência Regional do INCRA em Marabá/PA, por ter sido realizada, na véspera da feira, dia 16/6/2005, licitação na modalidade pregão para a contratação de serviço de montagem de **stands**.

Desse certame, embora duas empresas tivessem retirado o edital, apenas uma delas efetivamente teria apresentado proposta, tendo a outra informado que não valeria a pena se deslocar para a realização do serviço, visto que a montagem dos **stands** já seria realizada por outra empresa local.

Narra ainda a exordial que o serviço de montagem não teria sido executado pela empresa vencedora da licitação, mas por outra por meio de subcontratação – não prevista no momento da realização do pregão –, o que, segundo a acusação, demonstraria o prévio ajuste entre os representantes destas empresas e os servidores do INCRA, com o objetivo de fraudar o caráter competitivo do pregão.

A denúncia descreve ainda que teria ocorrido a contratação verbal de empresas para exposição de produtos na feira sem a realização de licitação e sem obediência a nenhuma formalidade, bem como que teriam sido contratados comerciantes interessados em vender comida no evento mediante ajuste verbal, sem a aferição de respectiva qualificação.

Em sessão realizada no dia 10/6/2009, o Tribunal Regional Federal da 1ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região condenou a embargante pela prática da infração descrita no art. 90 da Lei de Licitações e estipulou a pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, bem como multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato licitado, substituída a reprimenda por restritivas de direitos (fls. 702/762).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 816/828).

Interpostos embargos infringentes, não foram admitidos (fls. 998/1.002).

Irresignada, a defesa, postulando a absolvição da embargante, interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição da República, ao fundamento de que o acórdão impugnado teria violado os arts. 5º, II, § 3º, e 386, VIII, ambos do Código de Processo Penal, já que a denúncia e o acórdão condenatórios teriam sido respaldados exclusivamente em denúncia anônima, sem qualquer verificação da origem da petição apócrifa.

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.018/1.022), foi o reclamo inadmitido pela Corte Regional (fls. 1.116/1.119), o que ensejou o presente agravo, no qual a defesa alegou que o recurso especial seria tempestivo, não podendo se exigir a ratificação posterior do reclamo quando atingida a finalidade para a qual foi interposto.

Contraminutado (fls. 1.129/1.138), subiram os autos a este Tribunal Superior, com parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

O presente recurso encontra-se prejudicado, pois por ocasião do julgamento pela Quinta Turma desta Corte do HC n.º 191.797/PA, em 21/6/2011, publicado no DJe 1/8/2011, cuja pretensão era idêntica a deste recurso especial, foi o pedido apreciado e decidido, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

O acórdão proferido no referido **writ** ficou assim ementado:

HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI 8.666/93). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE A DENÚNCIA E A CONDENAÇÃO FORAM BASEADAS APENAS EM DADOS COLHIDOS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TESE SUSTENTADA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM HC. CONDENAÇÃO SUSTENTADA POR VASTO ACERVO PROBATÓRIO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A assertiva de que correspondência apócrifa fundamentou, com exclusividade, toda a persecução criminal, bem como a condenação, em verdade, não restou comprovada; ao contrário, ao que se tem dos autos, o ilustre representante do Parquet, legitimado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para averiguar a regularidade dos contratos administrativos, ao tomar conhecimento da comunicação anônima e confirmar parte do que foi noticiado na internet, solicitou cópia do Procedimento Administrativo referente ao pregão sob suspeita. Assim, somente após verificada a existência de elementos mínimos, a partir de todos esses dados informativos colhidos de forma idônea, determinou a instauração da investigação criminal.

2. Por outro lado, o édito condenatório restou fundado em vasto acervo probatório, composto pelo depoimento de testemunhas e dos réus, por informações prestadas pela Superintendência do INCRA, por cópia do Procedimento Administrativo e por outros documentos citados

3. Não comprovado, de plano, pelos documentos constantes nos autos, que o inquérito foi iniciado com base apenas em denúncia anônima e sendo inviável ampla dilação probatória em HC, não há como dar azo à irresignação. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC n.º 191.797/PA, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, Quinta Turma, DJe 1/8/2011).

Com efeito, ao contrário do alegado pela agravante, a tese referente à suposta nulidade da persecução criminal e do acórdão impugnado, ao argumento de que estariam fundamentados exclusivamente em denúncia anônima, foi apreciada e rechaçada por este Tribunal Superior nos autos do mencionado **habeas corpus**. Eis as razões expostas no voto proferido pelo Ministro Relator, Napoleão Nunes Maia Filho:

1. Busca-se, na presente impetração, a anulação da Ação Penal a que se submete a paciente, alegando que, tanto a denúncia quanto a condenação, basearam-se, exclusivamente, em dados oferecidos em apócrifa correspondência.

2. Na hipótese, não obstante as razões da impetração, não se constata, dos elementos carreados aos autos, que a denúncia ou a condenação tenham se baseado, exclusivamente, nos dados expostos pela denúncia anônima.

3. Ao contrário, ao que se tem dos autos, o ilustre representante do **Parquet**, legitimado para averiguar a regularidade dos contratos administrativos, ao tomar conhecimento da comunicação anônima e confirmar parte do que foi noticiado na **internet**, solicitou cópia do Procedimento Administrativo referente ao pregão sob suspeita. Assim, somente após verificada a existência de elementos mínimos, a partir de todos esses dados informativos colhidos de forma idônea, determinou a instauração da investigação criminal. Confira-se, no que interessa, trecho do acórdão debatido:

Preliminarmente, cumpre-me examinar a arguição de nulidade da denúncia, ao fundamento de que o procedimento iniciou-se a partir de denúncia anônima. Efetivamente, ocorreu o recebimento, na Procuradoria da República em Marabá/PA, em 21/06/2005, de e-mail supostamente encaminhado por Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antônio Santos Junior, apontando irregularidades no Pregão Presencial 9/2005, já efetuado pelo INCRA, cujo objeto era a prestação de serviços para locação e montagem de stands na FEIRAGRA, que foi realizada, em Marabá/PA, pela Superintendência Regional do INCRA no Pará, nos dias 17 a 19 de junho de 2005 (fls. 15).

A fim de confirmar a notícia ali veiculada, a Procuradoria da República em Marabá, inicialmente, juntou, ao processo administrativo, informação retirada, em 23/06/2005, da Internet, no sítio www.comprasnet.com.br, sobre consulta de resultado de licitação, que noticia que o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA realizou o Pregão 9/2005, cujo objeto era a prestação de serviços para locação e montagem de stands, com edital a partir de 06/06/2005 e entrega de proposta às 10:00h do dia 16/06/2005 (fls. 17).

Ora, a partir da denúncia recebida pelo e-mail de fls. 15, em 21/06/2005, confirmada pela referida informação da Internet, de conteúdo evidentemente público, o MPF buscou certificar-se da regularidade do ocorrido, requisitando cópias do Procedimento Administrativo 54600.000927/2005-22, do INCRA/SR-27, referente ao referido pregão realizado, dando, assim início ao procedimento investigatório (fls. 19).

A jurisprudência do colendo STF tem entendido ser a delação anônima instrumento hábil para dar início a investigação ou a inquérito policial, quando serve de elemento informativo e desde que não seja fundamento para condenação.

(...).

No entanto, o procedimento licitatório e os contratos administrativos podem ter sua regularidade verificada pelo MPF, dada a sua devida e necessária publicidade, o que levou o Parquet a apurar os presentes fatos. Ter-se originado a investigação de denúncia anônima, por si só, não tem o condão de afastar a ação do Ministério Público, na espécie, quando, depois de realizadas diligências preliminares, observou-se que existiam elementos mínimos para instauração da investigação criminal.

Com efeito, o e-mail de fl. 15 forneceu elementos informativos idôneos e suficientes à investigação dos fatos, mencionando o número do pregão, seu objeto, data e hora de sua realização e local onde poderiam ser colhidas informações sobre quando teve início a montagem dos stands objeto da licitação, **in verbis**:

(...).

A partir da denúncia anônima de fl. 15, valeu-se o Ministério Público Federal, para formar a sua **opinio delicti**, de outros meios de informação, de origem conhecida, e realizou procedimento investigatório, em cuja apuração sustentou-se o ajuizamento da presente Ação Penal, na forma autorizada pela jurisprudência do colendo STF e do egrégio STJ (fls. 57/63).

4. Por outro lado, o édito condenatório restou fundado em vasto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acervo probatório, composto pelo depoimento de testemunhas e dos réus, por informações prestadas pela Superintendência do INCRA, por cópia do Procedimento Administrativo e por outros documentos citados, como se pode extrair do trecho a seguir transcrito:

O tipo penal do art. 90 da Lei 8.666/93 estabelece como crime a conduta consistente em frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. o aludido tipo encerra duas condutas nucleares frustrar ou fraudar.

No caso dos autos, a proximidade de datas entre a realização do pregão e a execução dos serviços licitados, mormente a entrega da proposta na véspera do evento - para cujo início os serviços licitados já deveriam ter sido executados -, fez com que apenas uma empresa se habilitasse para a execução do serviço licitado. É o que se pode ver das informações prestadas pela Superintendente do INCRA, BERNADETE, acerca do procedimento licitatório, in verbis: (...).

Não obstante o procedimento licitatório tenha sido realizado em **16/06/2005**, às vésperas do início, em **17/06/2005**, da FEIRAGRA, a própria ré BERNADETE admitiu, em seu depoimento, que, **meses antes da realização do evento**, procurou o Sr. Eduardo Barbosa de Souza, a fim de utilizar o espaço Marolão, tendo sido atendida através de cessão gratuita (fl. 153).

Antes da realização do pregão, em maio de 2005 (fl. 233), **apenas** uma empresa, a EVENTUM, pelo que consta dos autos, foi contatada para fornecer orçamento prévio, que serviu de base para a elaboração do edital, no valor de R\$ 50.000,00, consoante se extrai do depoimento de PAULO TREVISÓ (fl. 148). esta pesquisa de preços foi solicitada pela Superintendente do INCRA, BERNADETE - conforme depoimento de Paulo Roberto Trevisó, a fl. 148 - esclarecendo ela que autorizou a equipe de licitação do INCRA a realizar o procedimento licitatório e que solicitou a Brasília valores para realização da FEIRAGRA (fl. 152).

Trata-se da mesma empresa (EVENTUM), que foi contratada pela vencedora da licitação (LEITE SANTOS), pois, coincidentemente, a primeira empresa se encarrega anualmente, no início do mês de julho, da montagem da EXPOAMA, também em Marabá/PA, conforme se pode depreender do depoimento de PAULO GONDIM (fl. 234/239). No entanto, a EVENTUM não poderia participar do certame, pois estava com problemas de dívidas com a Receita (fl. 234).

Dos fatos apurados e dos depoimentos dos próprios réus, resta evidente que o procedimento licitatório realizado serviu apenas de mera formalidade. Não há como negar que a realização da entrega da proposta em 16/06/2005, na véspera do início da Feira, em 17/06/2005, afetou a competitividade do certame,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aspecto corroborado pela manifestação da empresa PREMIER EVENTOS, que resolveu desistir de participar da licitação, por ser informada de que a montagem dos stands já estava sendo executada por empresa local, antes da licitação (cf. fls. 32).

(...).

O depoimento da ré VALDENE, a propósito, revela a estranheza da situação, quando afirmou que (...) não é comum haver apenas uma empresa interessada no pregão (fl. 142) ou que (...) nunca ocorreu situação como esta, com exíguo prazo entre a realização do pregão e a prestação do serviço (fl. 143). E ainda o depoimento do réu MAURO, quando apontou que, (...) em sua experiência observa que normalmente os preços ofertados são inferiores ao estabelecido pela administração (fls. 144/145), reportando-se ao fato de que a empresa vencedora fez proposta superior ao preço máximo estipulado pela Administração, que não conseguiu o intento de conseguir preço menor.

(...).

As provas dos autos revelam que a ré Bernadete envolveu-se pessoalmente, ou por intermédio de Paulo Treviso, na realização da licitação: ela própria reconhece, as fls. 153 - e a testemunha Eduardo Barbosa de Souza confirma, as fls. 48 - que, meses antes da realização da FEIRAGRA, de 17 a 19/06/2005, ela procurou Eduardo, a fim de utilizar o espaço Marolão, de sua propriedade, para a feira, tendo sido atendida, através de cessão gratuita (fls. 153 e 48); o réu Paulo Roberto Treviso esclarece, em seu depoimento, que foi procurado por Bernadete, que lhe pediu que pesquisasse preços, para a elaboração do edital de licitação, pelo que procurou a empresa Eventum, que lhe forneceu orçamento de R\$ 50.000,00 (fls. 148); o réu Paulo Roberto Treviso acaba por confirmar que este foi o único procedimento licitatório de que participou (fls. 148), muito embora não integrasse a Comissão de Licitação; o réu Mauro, integrante da Comissão de Licitação, informou que foi feito levantamento de preços pela Administração do INCRA em Marabá para estabelecer valor máximo a ser pago no pregão e que não sabe como foi feito este levantamento, que não houve nenhuma participação da Comissão de Licitação nessa atividade (fls. 145); Mauro e Valdene, integrantes da Comissão de Licitação, esclarecem que, no dia 01/06/2005, Bernadete, Superintendente do INCRA, autorizou a abertura do pregão e aprovou o termo de referência e o seu plano de trabalho (fls. 157); Bernadete informa, em seu depoimento, que autorizou a equipe de licitação do INCRA a realizar o procedimento licitatório e que solicitou a Brasília valores para realização da FEIRAGRA (fls. 152); no ofício de fls. 114 revela Bernadete seu envolvimento pessoal com o assunto, esclarecendo que, para a Feira, fizemos convites e visitamos todas as empresas que trabalham com produtos e equipamentos voltadas à agricultura familiar.

Tendo autorizado a realização da licitação apenas em 01/06/2005, Bernadete sabia que não haveria tempo hábil para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que fosse ela realizada com a necessária competitividade, já que a Feira estava prevista para o período de 17 a 19/06/2005. Ainda assim, o pregão foi realizado na véspera do início da FEIRAGRA, às 10:00h de 16/06/2005, insistindo os acusados que houve tempo hábil, após o fim do pregão, em 16/06/2005, e antes do início da Feira, em 17/06/2005, para a montagem de 28 stands e de um auditório para 200 pessoas.

(...).

A prova dos autos revela que, antes mesmo de publicado o edital da licitação, em 06/06/2005, tudo já estava acertado para que a Leite Santos vencesse o certame e a Eventum executasse o trabalho.

A própria defesa e o depoimento de Paulo Gondim Leal encarregam-se de esclarecer o iter fraudulento:

a) Em maio de 2005, Paulo Treviso, servidor do INCRA, a mando de Bernadete (fl. 148), procurou a empresa Eventum, para obter orçamento para o serviço a ser licitado. Após reunião da qual participaram, entre outros, Paulo Gondim, sócio da Eventum, e Paulo Treviso, a Eventum ofereceu proposta de preço de R\$ 50.000,00, **em 27/05/2005**, para a execução do serviço, informando, desde já, que não poderia participar de licitação, por não gozar de regularidade fiscal:

(...).

b) Na mesma época, a Eventum deslocou-se de Belém para Marabá, com o equipamento necessário à realização da EXPOAMA 2005 e também da FEIRAGRA, já que tinha prévia ciência da licitação a ser realizada pelo INCRA:

(...).

c) No início de junho de 2005, por volta de 06 ou 07/06/2005, foi a Eventum procurada por Paulo Treviso, que indagou se ela teria condição de realizar o serviço por preço menor e afirmou que a empresa que venceria o certame - que só ocorreu em 16/06/2005 - teria dificuldade para executar o serviço, repassando-lhe ele então, para contato, os dados da Leite Santos, com a qual a Eventum manteve, então, entendimentos, acordando-se o preço de R\$ 40.800,00 para a execução do serviço licitado: (fls. 75/79).

5. Em conclusão, não comprovado, de plano, pelos documentos constantes nos autos, que a exordial acusatória nem tampouco a sentença condenatória foram embasados apenas na denúncia anônima e sendo inviável ampla dilação probatória em HC, não há como dar azo à irresignação. Nesse sentido:

[...]

9. A alegação de que o inquérito foi iniciado com base em denúncia anônima não pode ser verificado a partir da leitura das peças do inquérito e da denúncia. Destarte, tendo em vista que, na via estreita do **habeas corpus**, restringe-se o exame do mérito da impetração às provas pré-constituídas colacionadas aos autos e às informações judiciais prestadas, compete ao Impetrante instruir o pedido com documentos suficientes para aferição da ilegalidade apontada, não sendo possível maior dilação probatória. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Não obstante seja a acusação anônima insuficiente para a abertura de inquérito policial, nada impede que, após investigação preliminar, seja iniciado o inquérito com base em tais fatos, para sua apuração e eventual instauração de ação penal. Precedentes. (...). (HC 83.611/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Dje 01.03.2010).

Verifica-se, assim, que a suposta nulidade da persecução criminal e do acórdão condenatório ficou afastada no julgamento do **habeas corpus** acima mencionado, haja vista os elementos informativos posteriores à denúncia anônima que respaldaram, por sua vez, a persecução criminal, o oferecimento da denúncia e a prolação do édito condenatório.

Deve ser observado, ainda, que tanto o **habeas corpus** quanto o recurso especial possuem limites para o reexame das provas constantes do processo, aquele por ser o **mandamus** incompatível com a análise dos elementos probatórios, e este por objetivar a uniformização da interpretação da legislação federal, não comportando, igualmente, o revolvimento do material fático-probatório dos autos, óbice processual sumulado no âmbito desta Corte Superior – Súmula 7/STJ.

Logo, constatando que à pretensão veiculada no recurso especial já foi entregue a devida prestação jurisdicional, inócuo se torna o processamento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0209559-7

AgRg nos EDcl no
Ag 1.426.055 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 155087420074010000 200701000136719 773046120104010000

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BERNADETE TEN CATEN
ADVOGADO	: JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: MAURO SEBASTIÃO DA SILVA
CORRÉU	: VALDENE DO SOCORRO RIBEIRO ARAÚJO
CORRÉU	: PAULO ROBERTO TREVISÓ
CORRÉU	: ANTÔNIO DIAS LEITE
CORRÉU	: PAULO GONDIM LEAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BERNADETE TEN CATEN
ADVOGADO	: JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.